



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999**

(Apensos os PLs nºs 2.740, 3.695, 3.706/1997, 4.316/1998, 387, 901, 909, 1.106, 2.021/1999, 2.321, 2.697, 3.024, 3.149 e 3.192/2000)

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Determina a gratuidade dos transportes rodoviários, ferroviários e hidroviários, para idosos maiores de sessenta e cinco anos e pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e hidroviários, assim como o desconto de cinqüenta por cento nas tarifas dos transportes aéreos, em vôos domésticos, aos idosos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os maiores de sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência terão precedência para o embarque nos veículos dos transportes de que trata este artigo.

Art. 2º. Para as pessoas referidas no artigo anterior, é também assegurado:

I – gratuidade nos eventos culturais, artísticos e desportivos, desde que promovidos pelo Poder Público;



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS



- II desconto de cinqüenta por cento no ingresso para eventos culturais, artísticos e desportivos, quando promovidos pela iniciativa privada;
- III desconto de trinta por cento nas diárias de hotéis e similares.
- § 1º. A gratuidade a que se refere o inciso I deste artigo se aplica no acesso aos parques nacionais e demais locais de conservação ambiental abertos à visitação pública.
- § 2º É obrigatória a reserva de cinco por cento dos lugares ou vagas para maiores de sessenta e cinco anos e portadores de deficiência.
- Art. 3º Para os efeitos desta lei, é obrigatória a aceitação de qualquer documento de identificação, de validade nacional.
- Art. 4º. Pelo descumprimento do disposto nesta lei, aplicar-se-ão as penas de advertência e de multa, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada LAURA CARNEIRO

Presidente